



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 081/2024
PROCESSO: SCC 04627/2024
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 0004/2024.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0366/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0346/2022, que “Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Como já explanado, o PL nº 004/2024 tem por objeto estabelecer limite de reajuste para os tributos estaduais, considerando a taxa de inflação anual, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica estabelecido que o reajuste dos tributos de competência do Estado de Santa Catarina não poderá ultrapassar a taxa de inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se por reajuste de tributos os aumentos nas alíquotas ou nas bases de cálculo que resultem em maior carga tributária ao contribuinte.

§2º A limitação imposta por este artigo aplica-se a todos os tributos estaduais, incluindo, mas não se limitando a, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Art. 2º A adequação dos tributos estaduais à limitação estabelecida no Art. 1º deverá ocorrer anualmente, com base no IPCA acumulado dos últimos doze meses, ou outro índice que o substitua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro órgão competente.

Art. 3º Excepcionalmente, a limitação estabelecida no art. 1º não se aplicará aos casos em que os reajustes dos tributos se fundamentem na melhoria dos serviços prestados e outros instrumentos que resultem em incremento na demanda

correspondente, desde que prévia e devidamente justificado.

Parágrafo único. Entende-se como aumento da demanda o incremento na prestação de serviços públicos, melhoria na qualidade dos mesmos, expansão de infraestrutura e outros fatores que impliquem em uma maior demanda por parte da sociedade.”

Em análise do texto acima transcrito, bem como da exposição de motivos anexada aos autos, verifica-se que constitui seu objetivo primordial “*garantir a previsibilidade e a razoabilidade no reajuste dos tributos estaduais, alinhando-os à realidade econômica e financeira da população.*” Nesse contexto, tal limitação seria aplicada a todos os tributos estaduais, em especial aos impostos. Dessa forma, a referida adequação ocorreria anualmente, com base no IPCA acumulado nos últimos 12 (doze) meses, admitindo, excepcionalmente, a não aplicação da restrição caso o reajuste tenha por fundamento a melhoria dos serviços ou a expansão de sua infraestrutura.

Entretando, tais objetivos não poderão ser alcançados por meio do texto proposto, conforme fundamentos expostos abaixo.

I – IMPOSTOS

Primeiramente, observa-se que o projeto de lei em análise toma como ponto de partida para sua criação um suposto reajuste anual de carga tributária em relação aos impostos estaduais. Tal cenário não encontra respaldo na realidade.

Cumprido esclarecer que, enquanto tributos *ad valorem*, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), não possuem um valor absoluto fixo, previamente estabelecido na legislação.

Nesse diapasão, o valor referente ao tributo devido é encontrado por meio da incidência de uma alíquota sobre o valor do bem ou da operação, de forma que as variações ocorridas no valor devido não advêm de mudança dos critérios legais, como parece sugerir o projeto de lei, mas da flutuação dos preços decorrentes do próprio contexto inflacionário. Tais variações terminam por manter a carga tributária inalterada, considerando que o valor maior do imposto decorre de um maior valor do bem ou operação que constituem a base de cálculo. Por conseguinte, a eventual aprovação do texto sugerido não terá o condão de impedir a natural flutuação do imposto devido, considerando a realidade supra.

Já no que se refere a reais aumentos de carga tributária, por meio de alteração de alíquotas ou de bases de cálculo, destaca-se que o texto proposto não teria qualquer efetividade.

Tal conclusão decorre do fato de que os impostos são sujeitos, constitucionalmente, ao princípio da legalidade, de forma que quaisquer alterações de alíquota ou de base de cálculo demandam a aprovação de lei nesse sentido. Considerando que a eventual aprovação do projeto proposto não teria o condão de impedir o surgimento de novas leis em sentido diverso, ainda que se aprovasse a medida de restrição de aumento de carga tributária nos termos propostos, lei posterior que dispusesse de forma contrária poderia ignorar, solenemente, tal restrição.

Ademais, no que se refere à eventual possibilidade de reajuste maior dos impostos por meio de uma maior prestação de serviços públicos (art. 3º), entende-se que tal

exceção encontraria problemas de ordem prática e jurídica. Preliminarmente, resta vedada constitucionalmente a vinculação da receita de impostos, não podendo o Estado determinar legalmente que sua arrecadação seja destinada, necessariamente, a determinado fim. Assim, as receitas provenientes dos impostos destinam-se à manutenção geral da Administração Pública, considerando todos os tipos de gastos, cujas prioridades são definidas pelo gestor no momento da aplicação dos recursos públicos. Considerando tal realidade, destaca-se a substancial dificuldade de se estabelecer uma correlação entre reajuste da tributação e uma melhor prestação de serviços públicos que seja faticamente possível e que, ao mesmo tempo, não represente uma vinculação, ainda que indireta, de receitas.

II – TAXAS

No que se refere às taxas estaduais, cabe destacar que tais tributos, ao contrário dos impostos, possuem um valor absoluto legalmente definido, como se observa nas Tabelas I a IX da Lei nº 7.541, de 1988. Entretanto, tais valores já são anualmente reajustados com base no IPCA, conforme determina o § 7º do art. 3º da referida lei. Vejamos:

“Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

(...)

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.”

Por conseguinte, a aprovação do texto proposto não produzirá qualquer efeito em relação à referida espécie tributária, considerando já haver norma nesse sentido.

Diante do exposto, esta Gerência entende que a proposta encaminhada carece de efetividade, bem como de aplicabilidades fática e jurídica, de forma que a sua aprovação não apenas não atingirá os objetivos buscados, como poderá acarretar interpretações equivocadas capazes de gerar desorganização administrativa. Em razão disso, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0004/2024 em análise.**

É a informação, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 25 de março de 2024.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO.

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as providências cabíveis.
DIAT, em Florianópolis,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9GU32U6C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 25/03/2024 às 15:58:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 25/03/2024 às 16:27:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 27/03/2024 às 08:45:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI3XzQ2MzBfMjAyNF85R1UzMIU2Qw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004627/2024** e o código **9GU32U6C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 042/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4627/2024

Tratam os autos de diligência oriunda da Assembleia Legislativa relacionada ao Projeto de Lei nº 0004/2024, que “Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências”.

Depreende-se do título do projeto que o PL pretende estabelecer limite de reajuste para os tributos estaduais, considerando a taxa de inflação anual. Já na Exposição de Motivos que o acompanha constam as razões que justificariam a sua edição: “garantir a previsibilidade e a razoabilidade no reajuste dos tributos estaduais, alinhando-os à realidade econômica e financeira da população”

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária – DIAT (Informação GETRI nº 081/2024), expôs que o projeto parte de premissa equivocada: o suposto reajuste anual de carga tributária em relação aos impostos estaduais.

Ocorre que, conforme exposto pela área técnica o ICMS, o ITCMD e o IPVA são tributos “ad valorem”, de tal sorte que possuem um valor absoluto fixo, previamente estabelecido na legislação. Em tal contexto, o valor do imposto a recolher é obtido a partir da incidência de alíquota já fixada sobre o valor do bem ou da operação. Por tal motivo, a variação do tributo a recolher decorre de aspectos próprios da economia. Mais precisamente da flutuação dos preços.

De acordo com a DIAT, tais variações terminam por manter a carga tributária inalterada, considerando que o valor maior do imposto decorre de um maior valor do bem ou operação que constituem a base de cálculo. Por conseguinte, a eventual aprovação do texto sugerido não terá o condão de impedir a natural flutuação do imposto devido.

Por outro lado, relatou a área técnica que, “no que se refere a reais aumentos de carga tributária, por meio de alteração de alíquotas ou de bases de cálculo, destaca-se que o texto proposto não teria qualquer efetividade”, uma vez que “os impostos são sujeitos, constitucionalmente, ao princípio da legalidade, de forma que quaisquer alterações de alíquota ou de base de cálculo demandam a aprovação de lei nesse sentido. Considerando que a eventual aprovação do projeto proposto não teria o condão de impedir o surgimento de novas leis em sentido diverso, ainda que se aprovasse a medida de restrição de aumento de carga tributária nos termos propostos, lei posterior que dispusesse de forma contrária poderia ignorar, solenemente, tal restrição”.

Apontou, ainda que a proposta de vincular o reajuste de impostos a um incremento na prestação de serviços públicos (art. 3º) encontra problemas de ordem prática e jurídica, em razão da vedação constitucional de vinculação de receitas de impostos a despesas específicas, ressalvadas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

No que toca às taxas, a DIAT esclareceu que o reajuste já observa os índices inflacionários (IPCA), nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei nº 7.541/88, de tal sorte que a proposta, se aprovada, não trará qualquer efeito prático.

Por fim, concluiu opinando pela não aprovação do PL nº 04/2024, considerando que a “proposta carece de efetividade, bem como de aplicabilidades fática e jurídica, de forma que a sua aprovação não apenas não atingirá os objetivos buscados, como poderá acarretar interpretações equivocadas capazes de gerar desorganização administrativa”.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos à DIAL, para conhecimento das razões técnicas que motivam este órgão a se posicionar de forma contrária à proposta.

Luiz Henrique Domingues da Silva
Assessor Especial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Z4FW64O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA (CPF: 105.XXX.018-XX) em 27/03/2024 às 18:17:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2018 - 16:57:50 e válido até 08/05/2118 - 16:57:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI3XzQ2MzBfMjAyNF80WjRGVzY0Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004627/2024** e o código **4Z4FW64O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 366/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 4627/2024, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0004/2024, que *“dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências”*, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT)¹.

Observa-se que o projeto de lei pretende estabelecer limite de reajuste para os tributos estaduais, considerando a taxa de inflação anual, tendo por objetivo *“garantir a previsibilidade e a razoabilidade no reajuste dos tributos estaduais, alinhando-os à realidade econômica e financeira da população”*.

Instada a se manifestar, a DIAT explicou como funciona a questão da atualização legal ou reajuste dos tributos Estaduais e suas implicações.

Ocorre que, conforme exposto pela área técnica o ICMS, o ITCMD e o IPVA são tributos *ad valorem*, cujo valor a recolher é obtido a partir da incidência de alíquota já fixada sobre o valor do bem ou da operação. Por tal motivo, a variação do tributo a recolher decorre de aspectos próprios da economia. Mais precisamente da flutuação dos preços.

Assim, tais variações terminam por manter a carga tributária inalterada, considerando que o valor maior do imposto decorre de um maior valor do bem ou operação que constituem a base de cálculo. Por conseguinte, a eventual aprovação do texto sugerido seria inócua no sentido de impedir a natural flutuação do imposto devido.

Por outro lado, relatou a área técnica que, *“no que se refere a reais aumentos de carga tributária, por meio de alteração de alíquotas ou de bases de cálculo, destaca-se que o texto proposto não teria qualquer efetividade”*. Continua afirmando que *“os impostos são sujeitos, constitucionalmente, ao princípio da legalidade, de forma que quaisquer alterações de alíquota ou de base de cálculo demandam a aprovação de lei nesse sentido. Considerando que a eventual aprovação do projeto proposto não teria o condão de impedir o surgimento de novas leis em sentido diverso, ainda que se aprovasse a medida de restrição de aumento de carga tributária nos termos propostos, lei posterior que dispusesse de forma contrária poderia ignorar, solenemente, tal restrição”*.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

¹ Informação GETRI nº 081/2024.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Apontou ainda, que a propositura de vinculação do reajuste de impostos a um incremento na prestação de serviços públicos (art. 3º) encontra problemas de ordem prática e jurídica, em razão da vedação constitucional de vinculação de receitas de impostos a despesas específicas, ressalvadas aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Sobre as taxas, a DIAT esclareceu que o reajuste já observa os índices inflacionários (IPCA), nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei nº 7.541/88, de tal sorte que a proposta, se aprovada, não trará qualquer efeito prático.

Diante desse contexto, considerando as razões de ordem técnica e jurídica expostas pela Diretoria de Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda se posiciona de forma contrária à proposta contida no Projeto de Lei nº 04/2024.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PO8F69W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/04/2024 às 14:12:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI3XzQ2MzBfMjAyNF9QTzhGNjIjXMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004627/2024** e o código **PO8F69W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 158/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 4625/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 4/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 4/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Vulneração ao conceito constitucional de impostos e taxas (art. 145, inc. II, CRFB). 3. Inconstitucionalidade material. Tratamento igualitário de contribuintes em situação desigual. Vulneração ao princípio da isonomia tributária. Art. 150, inc. II da CRFB e art. 128, inc. II, da CESC. Inobservância do princípio da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CRFB e §2º do art. 125 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A ALESC requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 4/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências".

Eis a redação do PL em questão:

Art. 1º Fica estabelecido que o reajuste dos tributos de competência do Estado de Santa Catarina não poderá ultrapassar a taxa de inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se por reajuste de tributos os aumentos nas alíquotas ou nas bases de cálculo que resultem em maior carga tributária ao contribuinte.

§2º A limitação imposta por este artigo aplica-se a todos os tributos estaduais, incluindo, mas não se limitando a, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Art. 2º A adequação dos tributos estaduais à limitação estabelecida no Art. 1º deverá ocorrer anualmente, com base no IPCA acumulado dos últimos doze meses, ou outro índice que o substitua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro órgão competente.

Art. 3º Excepcionalmente, a limitação estabelecida no Art. 1º não se aplicará aos casos em que os reajustes dos tributos se fundamentam na melhoria dos serviços prestados e outros instrumentos que resultem em incremento na demanda correspondente, desde que prévia e devidamente justificado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único: Entende-se como aumento da demanda o incremento na prestação de serviços públicos, melhoria na qualidade dos mesmos, expansão de infraestrutura e outros fatores que impliquem em uma maior demanda por parte da sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

Extrai-se da justificativa do PL:

Este projeto de lei tem como principal objetivo garantir a previsibilidade e a razoabilidade no reajuste dos tributos estaduais, alinhando-os à realidade econômica e financeira da população. A proposta estabelece que o reajuste desses tributos não ultrapasse a taxa de inflação anual, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, assegurando assim que o poder de compra dos contribuintes não seja desproporcionalmente afetado.

A inflação, como indicador econômico, reflete as variações de preços no mercado e impacta diretamente na capacidade financeira dos cidadãos. Portanto, alinhar o reajuste tributário à inflação é uma medida que visa proteger o contribuinte de aumentos abusivos na carga tributária, sem desconsiderar a necessidade de arrecadação do Estado.

Esta medida também está alinhada aos princípios da equidade e da capacidade contributiva, assegurando que os aumentos tributários não superem o crescimento real da economia e do poder aquisitivo da população. Além disso, contribui para a estabilidade econômica, pois evita oscilações abruptas e imprevisíveis na carga tributária, o que pode gerar incerteza econômica e afetar negativamente o planejamento financeiro tanto dos cidadãos quanto das empresas.

Por fim, a proposta visa promover um ambiente tributário mais justo e equilibrado, contribuindo para uma maior aceitação social dos tributos e, conseqüentemente, para uma maior eficiência na arrecadação. É uma maneira de equilibrar as necessidades fiscais do Estado com o dever de proteger a economia e o bem-estar dos contribuintes.

Este projeto de lei, portanto, representa um passo importante para garantir um sistema tributário mais justo, transparente e alinhado com os princípios da justiça fiscal.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se o estabelecimento de um teto para a majoração de tributos estaduais, limitados ao acumulado do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.

No que concerne à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício de origem, eis que as hipóteses de competência legislativa reservada devem ser interpretadas de forma restritiva.

Na temática de direito tributário, é concorrente a legitimidade legislativa, consoante bem retrata a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. **III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904). (grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). 3. **Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes.** 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição (“guerra fiscal”.) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se).

A Corte Suprema ratificou a ausência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, no julgamento do ARE 743480, com repercussão geral reconhecida (Tema 682):

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. **Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013) (grifou-se).

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva.

No que concerne à competência legislativa estadual observa-se que a Constituição Federal de 1988, no art. 24, inc. I, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

Ocorre que, em nosso juízo, o art. 1º objetiva impedir a iniciativa legislativa do Poder Executivo em deflagrar projeto de lei que venha a majorar alíquotas ou a base de cálculo de qualquer tributo estadual acima da taxa de inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo. Ora, não há como afastar a



inconstitucionalidade formal da proposição, por nítida ofensa ao princípio da separação de poderes. Se deferida, é bem verdade, a iniciativa legislativa concorrente em matéria tributária, não é dado ao Poder Legislativo obstar qualquer proposição legal do Executivo que acarrete aumento da carga tributária, seja pela majoração da alíquota ou mesmo da base de cálculo de determinado tributo. Portanto, o Projeto de Lei é inconstitucional por preclar a ofensa ao art. 2º da CRFB e do art. 32 da CE/SC.

No mesmo norte, observa-se que o Projeto de Lei n. 004/2024 apresenta ofensa material ao inc. II do art. 150 da CRFB, bem como ao art. 128, inc. II da CESC, em violação ao princípio da isonomia tributária, bem como da capacidade contributiva.

Segundo os professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo¹, o princípio da igualdade ou isonomia, enquanto princípio geral de direito, "(...) afirma que a lei deve tratar igualmente os que se encontram em situação equivalente e tratar de forma desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades".

E, prosseguem:

*O princípio da isonomia tributária, enunciado no inciso II do art. 150 da Constituição de 1988, caracteriza-se por ser um comando voltado tanto para o legislador ordinário (igualdade **na lei**) como para o intérprete, ao aplicar a norma ao caso concreto (igualdade **perante a lei**).*

A lei não poderá estabelecer diferenças entre os contribuintes com base em critérios arbitrários, ou relativos a condições inerentes às pessoas ou a seus status. A própria Constituição cuidou de, já no mesmo inciso, explicitar parâmetros que não podem ser utilizados para que se considere desigual a situação de contribuintes: ocupação profissional ou função exercida e denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

É evidente que não são apenas essas as vedações a desigualamento tributário. Faz-se necessário buscar nos dispositivos e princípios explícitos e implícitos da Constituição quais as diferenças entre pessoas que ensejam dispensa de tratamento jurídico-tributário discriminado e quais são juridicamente irrelevantes; é vedado à lei conferir diferença de tratamento adotando as últimas como critério. Como regra geral, é proibida a discriminação em razão de sexo, raça, religião, origem etc. (art. 3º, inciso IV, da Constituição)². (grifos no original).

A este respeito, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caso no qual se procedia à indevida distinção entre contribuintes que se encontram em situação idêntica. Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 356/97, ARTIGOS 1º E 2º. TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO AO TRANSPORTE ESCOLAR VINCULADO À COOPERATIVA DO MUNICÍPIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E À DO DISTRITO FEDERAL. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTRAM NA MESMA ATIVIDADE ECONÔMICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma de efeitos concretos. Impossibilidade de conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade. Alegação improcedente. O fato de serem determináveis os destinatários da lei não significa, necessariamente, que se opera individualização suficiente para tê-la por norma de efeitos concretos. Preliminar rejeitada. 2. **Lei Estadual 356/97. Cancelamento de multa e isenção do pagamento do IPVA. Matéria afeta à competência dos Estados e à do Distrito Federal. Benefício fiscal concedido exclusivamente àqueles filiados à Cooperativa de Transportes Escolares do Município de**

¹ ALEXANDRINO, Marcelo e VICENTE, Paulo. Direito tributário na Constituição e no STF. 17 Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 133.

² Ibid., p. 133-134.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Macapá. Inconstitucionalidade. A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, **proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica.** Observância aos princípios da igualdade, da isonomia e da liberdade de associação. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1655, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2004, DJ 02-04-2004 PP-00007 EMENT VOL-02146-01 PP-00156) (grifou-se).

Em outra oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a função extrafiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com a finalidade de garantia do princípio da isonomia, em sua acepção material:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. **2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes.** Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021) (grifou-se).

Sobre a proposta legislativa, a Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina se manifestou (Processo: SCC 4627/2024, p. 13-16), nos seguintes termos:

Primeiramente, observa-se que o projeto de lei em análise toma como ponto de partida para sua criação um suposto reajuste anual de carga tributária em relação aos impostos estaduais. Tal cenário não encontra respaldo na realidade. Cumprido esclarecer que, enquanto tributos ad valorem, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), não possuem um valor absoluto fixo, previamente estabelecido na legislação.



Nesse diapasão, o valor referente ao tributo devido é encontrado por meio da incidência de uma alíquota sobre o valor do bem ou da operação, de forma que as variações ocorridas no valor devido não advêm de mudança dos critérios legais, como parece sugerir o projeto de lei, mas da flutuação dos preços decorrentes do próprio contexto inflacionário. Tais variações terminam por manter a carga tributária inalterada, considerando que o valor maior do imposto decorre de um maior valor do bem ou operação que constituem a base de cálculo. Por conseguinte, a eventual aprovação do texto sugerido não terá o condão de impedir a natural flutuação do imposto devido, considerando a realidade supra.

Já no que se refere a reais aumentos de carga tributária, por meio de alteração de alíquotas ou de bases de cálculo, destaca-se que o texto proposto não teria qualquer efetividade.

Tal conclusão decorre do fato de que os impostos são sujeitos, constitucionalmente, ao princípio da legalidade, de forma que quaisquer alterações de alíquota ou de base de cálculo demandam a aprovação de lei nesse sentido. Considerando que a eventual aprovação do projeto proposto não teria o condão de impedir o surgimento de novas leis em sentido diverso, ainda que se aprovasse a medida de restrição de aumento de carga tributária nos termos propostos, lei posterior que dispusesse de forma contrária poderia ignorar, solenemente, tal restrição.

Ademais, no que se refere à eventual possibilidade de reajuste maior dos impostos por meio de uma maior prestação de serviços públicos (art. 3º), entende-se que tal exceção encontraria problemas de ordem prática e jurídica. Preliminarmente, resta vedada constitucionalmente a vinculação da receita de impostos, não podendo o Estado determinar legalmente que sua arrecadação seja destinada, necessariamente, a determinado fim. Assim, as receitas provenientes dos impostos destinam-se à manutenção geral da Administração Pública, considerando todos os tipos de gastos, cujas prioridades são definidas pelo gestor no momento da aplicação dos recursos públicos. Considerando tal realidade, destaca-se a substancial dificuldade de se estabelecer uma correlação entre reajuste da tributação e uma melhor prestação de serviços públicos que seja faticamente possível e que, ao mesmo tempo, não represente uma vinculação, ainda que indireta, de receitas.

II – TAXAS

No que se refere às taxas estaduais, cabe destacar que tais tributos, ao contrário dos impostos, possuem um valor absoluto legalmente definido, como se observa nas Tabelas I a IX da Lei nº 7.541, de 1988. Entretanto, tais valores já são anualmente reajustados com base no IPCA, conforme determina o § 7º do art. 3º da referida lei. Vejamos:

“Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através de:

(...)

§ 7º Os valores das taxas instituídas por esta Lei serão atualizados anualmente por decreto do Governador do Estado, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo.”

Por conseguinte, a aprovação do texto proposto não produzirá qualquer efeito em relação à referida espécie tributária, considerando já haver norma nesse sentido.

Diante do exposto, esta Gerência entende que a proposta encaminhada carece de efetividade, bem como de aplicabilidades fática e jurídica, de forma que a sua aprovação não apenas não atingirá os objetivos buscados, como poderá acarretar interpretações equivocadas capazes de gerar desorganização administrativa. Em razão disso, opina-se pela não aprovação do PL nº 0004/2024 em análise.

É a informação, que submeto à apreciação superior.

Observa-se ainda, consoante bem destacado na Informação da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, uma evidente confusão entre o conceito legal de imposto e de taxa. É evidente que se torna inviável condicionar o aumento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

carga tributária de um determinado imposto à suposta melhoria na qualidade de um serviço público, ou mesmo no incremento da sua prestação, conforme sugere o art. 3º do Projeto de Lei. A retribuição pela prestação de um serviço público somente pode estar vinculada à instituição de uma taxa, eis que os impostos destinam-se ao custeio do Estado como um todo. Veja-se o conceito constitucional das taxas, previsto no art. 145 da CRFB:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

Portanto, o estabelecimento de um possível aumento da carga tributária condicionado ao aumento da demanda, ou incremento na prestação de serviços públicos, vulnera o próprio conceito constitucional de impostos e taxas, previsto no art. 145 da CRFB, reproduzido no art. 125, inc. II, da CE/SC.

Frise-se ainda que as taxas não podem ser cobradas em valor superior ao custo de seus fatos geradores, e não podem ter base de cálculo própria de impostos instituídos pela mesma pessoa ou por outra de direito público (art. 125, §4º, CE/SC).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem desmerecer o intuito original do Projeto de Lei n. 004/2024, de origem parlamentar, observa-se a existência de inconstitucionalidade formal e material, por ofensa aos arts. 2º; 145, inc. II, e, 150, inc. II, da CRFB; reproduzidos, em atenção ao princípio da simetria, nos arts. 32; 125, inc. II, e, 128, inc. II, da CESC. Ainda, evidencia-se a vulneração ao §4º do art. 125 da CE/SC, e, ao princípio da capacidade contributiva, previsto no §1º do art. 145 da CRFB, refletido no §2º do art. 125 da CESC.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TMU6M820**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 19/04/2024 às 18:46:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI1XzQ2MjhfMjAyNF9UTVU2TTgyMA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004625/2024** e o código **TMU6M820** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 4625/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 4/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 4/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Vulneração ao conceito constitucional de impostos e taxas (art. 145, inc. II, CRFB). 3. Inconstitucionalidade material. Tratamento igualitário de contribuintes em situação desigual. Vulneração ao princípio da isonomia tributária. Art. 150, inc. II da CRFB e art. 128, inc. II, da CESC. Inobservância do princípio da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CRFB e §2º do art. 125 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **53LH39QB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 19/04/2024 às 18:49:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI1XzQ2MjhfMjAyNF81M0xIMzIRQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004625/2024** e o código **53LH39QB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 4625/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 4/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada do Governador do Estado. 2. Inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC). Vulneração ao conceito constitucional de impostos e taxas (art. 145, inc. II, CRFB). 3. Inconstitucionalidade material. Tratamento igualitário de contribuintes em situação desigual. Vulneração ao princípio da isonomia tributária. Art. 150, inc. II da CRFB e art. 128, inc. II, da CESC. Inobservância do princípio da capacidade contributiva (§1º do art. 145 da CRFB e §2º do art. 125 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 158/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 158/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G4OB6Z44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/04/2024 às 20:00:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 22/04/2024 às 19:41:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA0NjI1XzQ2MjhfMjAyNF9HNE9CNlo0NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00004625/2024** e o código **G4OB6Z44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.